

## **FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE  
MADUREIRA – RJ.**

**PROCESSO: 0011617-64.2019.8.19.0202**

**AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

**AUTOR: CARLA DA PAIXÃO CARVALHO**

**RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

**FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**, Perito nomeado por este Juízo para atuar no processo em apreço, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem solicitar sua juntada aos autos para os devidos fins.

**LAUDO  
PERICIAL**

---

# FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

## SUMÁRIO

1. Dos Fatos em Litígio
2. Objetivos da Perícia
3. Fundamentação Técnica
4. Dos Quesitos Formulados
5. Relação de Anexos
6. Conclusões
7. Encerramento

### 1. DOS FATOS EM LITÍGIO

Trata-se de uma ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito proposta por Carla da Paixão Carvalho em face do Banco Industrial do Brasil S/A., datada de 29 de abril de 2019.

Informa a Autora que celebrou um contrato de cartão de crédito consignado com a Ré em novembro de 2012, com limite de crédito de R\$ 700,00 e um saque em conta corrente de R\$ 569,08 (fl. 171), a ser pago com descontos mensais de R\$ 27,67 sem prazo definido. Relatou que tal cobrança ocorreu até setembro de 2014 (durante 21 meses), quando fora pactuado um novo contrato, com um novo limite de crédito de R\$ 1.630,00 e um saque em conta corrente de R\$ 5.562,38 (fl. 171), além dos descontos mensais de R\$ 288,67 também sem prazo definido, que ocorreram até junho de 2019 após o ajuizamento da ação.

De forma complementar, Carla da Paixão mencionou que a Ré confirmou a existência de um débito no valor de R\$ 5.538,33 em dezembro de 2018, embora já tivesse sido descontado o valor de R\$ 15.080,52 ao longo de seis anos de contrato. Em seus pedidos, a Autora solicitou a suspensão dos descontos, bem como a declaração da inexistência de débito e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

Por fim, a instituição financeira Ré discordou dos argumentos apresentados pela Autora, uma vez que requereu a extinção do processo e a improcedência dos pedidos.

### **2. OBJETIVOS DA PERÍCIA**

A decisão saneadora do Juízo presente às fls. 351/352 estabeleceu os seguintes pontos associados à perícia:

*“4. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão as provas relativas à demanda Principal, a ação ou omissão da ré conforme as alegações da inicial; a real dinâmica dos eventos narrados na inicial, isto é, se a parte autora tinha ciência acerca da natureza da contratação do "Cartão de Crédito - Consignado - BIB Card" pactuado com a ré.*

*5. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão as provas relativas à Reconvenção, a eventual existência de débito da parte autora em favor da ré, tendo em vista o valor disponibilizado/creditado em favor da autora/reconvinda e não quitado/devolvido à ré por parte do autor”.*

Diante disso, os objetivos da perícia são: (i) verificar a ciência da parte Autora acerca da contratação do contrato de cartão de crédito consignado; e (ii) verificar a existência de eventual débito da parte autora em favor da ré mediante as informações financeiras disponíveis.

Considerando que o último valor descontado foi em junho de 2019 (fl. 172), o expert atualizou os valores até novembro de 2021 com base nos parâmetros de atualização dos débitos judiciais disponíveis no site do TJ-RJ (correção monetária pela UFIR-RJ).

Por fim, foram respondidos os quesitos formulados pelas partes.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

### **3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

#### **3.1 Análise dos objetivos da perícia (despacho saneador – fls. 351/352)**

- **Verificar a ciência da parte Autora acerca da contratação do contrato de cartão de crédito consignado**

Conforme o documento “FICHA CADASTRAL/PROPOSTA DE ADESÃO BI CARD” de fls. 161/162, que especificam as condições do contrato de cartão de crédito, observa-se que de fato a parte Autora assinou o documento. Entretanto, o contrato não traz claramente as especificações do modelo de cobrança, caracterizado por pagamentos mensais sem periodicidade definida. A legalidade desta modalidade contratual deve ser avaliada no âmbito do mérito desta causa, não cabendo ao Perito concluir a respeito.

O documento faz menção apenas da transferência de recursos para a conta corrente da Autora no valor de R\$ 525,73. À fl. 162 – item 1, é informado que o contrato foi registrado sob o nº 5138228 no 4º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Cidade de São Paulo, que não se faz presente nos autos.

- **Verificar a existência de eventual débito da parte autora em favor da ré mediante as informações financeiras disponíveis**

Considerando o extrato de movimentação do cartão de crédito presente às fls. 171/172 (período janeiro de 2013 a junho de 2019) e algumas faturas de cartão de crédito constantes às fls. 283/304 (período de 2017 a 2018), foi possível ao Perito analisar a movimentação financeira apresentada pela instituição financeira Ré. Foram

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

realizadas duas análises: i. aplicação das regras contratuais; ii. comparativo dos encargos cobrados com a taxa média de mercado para empréstimo consignado de pessoa física.

**Avaliação do Perito 1 - aplicação das regras contratuais:** de acordo com a movimentação financeira do cartão de crédito (anexo 1), observa-se que os encargos cobrados representaram em média uma taxa de 4,56% ao mês no período de janeiro de 2013 a junho de 2019, estando condizente com as taxas presentes nas faturas do cartão de crédito. O saldo devedor da Autora junto à Ré, para data-base de junho de 2019, é de R\$ 5.462,10. Atualizando este valor para data-base de dezembro de 2021, encontra-se R\$ 5.915,85 (correção monetária pela UFIR-RJ).

### Cálculo de Débitos Judiciais



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

### Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 5.462,10
Período de atualização monetária:	de 30/06/2019 até 06/12/2021 (876 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

Índice de correção monetária:	1,08307270
Valor corrigido:	R\$ 5.915,85
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 5.915,85
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 5.915,85
Total em UFIR:	1.596,59

**Esta ferramenta de cálculo não se aplica a débitos judiciais da  
Fazenda Pública.**

**O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de  
uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.**

Calculado em 06/12/2021

De forma complementar, foram observadas as seguintes movimentações financeiras:

- Saques realizados com crédito em conta corrente: R\$ 6.024,32 (jan/13 – R\$ 575,58; out/14 – R\$ 5.562,38; nov/14 – R\$ 211,78; jun/15 – R\$ 250,16)
- Encargos cobrados pelo uso do cartão: R\$ 19.138,64 – taxa média no período de 4,56% ao mês (fls.283/289)
- Descontos realizados em folha de pagamento da Autora: R\$ 15.014,57

# FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

**Avaliação do Perito 2 (comparação com taxa média de mercado para crédito consignado de pessoa física – Banco Central<sup>1</sup>):** as taxas aplicadas no contrato foram superiores às taxas médias divulgadas pelo Banco Central para crédito consignado. O anexo 2 apresenta a movimentação financeira do extrato do cartão a partir das taxas médias de mercado. A tela abaixo apresenta as opções de taxas disponíveis no site do Banco Central.

## Tela do site do Banco Central com as opções de taxas disponíveis

The screenshot displays the 'Taxas de Juros' (Interest Rates) page on the Banco Central website. The page is organized into several sections:

- Informações gerais:** Arquivo XLS
- Modalidades de crédito:**
  - Pessoa Física:**
    - Taxas pré-fixadas:**
      - Aquisição de outros bens
      - Aquisição de veículos
      - Cartão de crédito parcelado
      - Cartão de crédito rotativo não regular
      - Cartão de crédito rotativo regular
      - Cartão de crédito rotativo
      - Cheque especial
      - Crédito pessoal consignado I/HS
      - Crédito pessoal consignado privado
      - Crédito pessoal consignado público
      - Crédito pessoal não consignado
      - Desconto de cheques
      - Financiamento imobiliário com taxas de mercado
      - Financiamento imobiliário com taxas reguladas
      - Leasing de veículos
    - Taxas pós-fixadas referenciada em TR:**
      - Financiamento imobiliário com taxas de mercado
      - Financiamento imobiliário com taxas reguladas
    - Taxas pós-fixadas referenciada em IPCA:**
  - Pessoa Jurídica:**
    - Taxas pré-fixadas:**
      - Antecipação de faturas de cartão de crédito
      - Capital de giro com prazo até 365 dias
      - Capital de giro com prazo superior a 365 dias
      - Cheque especial
      - Conta garantida
      - Desconto de cheques
      - Desconto de duplicata
      - Vendor
    - Taxas pós-fixadas referenciada em juros flutuantes:**
      - Capital de giro com prazo até 365 dias
      - Capital de giro com prazo superior a 365 dias
      - Conta garantida
    - Taxas pós-fixadas referenciada em moeda estrangeira:**
      - Adiantamento sobre contratos de câmbio

Observa-se que os valores sacados (R\$ 6.024,32) teriam sido quitados em fevereiro de 2017, mesmo com a aplicação dos encargos mensais. Diante disso, o saldo em junho de 2019 passa a ser credor à Autora no montante de R\$ 7.794,09, uma vez que os valores debitados em folha de pagamento - R\$ 8.082,76, no período de março de 2017 a junho de 2019 não teriam sido necessários. Atualizando o saldo credor de R\$

<sup>1</sup> <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

7.794,09 até dezembro de 2021 encontra-se R\$ 8.441,57 (correção monetária pela UFIR-RJ).

### Cálculo de Débitos Judiciais



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 7.794,09
Período de atualização monetária:	de 30/06/2019 até 07/12/2021 (877 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	<b>1,08307270</b>
Valor corrigido:	<b>R\$ 8.441,57</b>
Valor dos juros:	<b>R\$ 0,00</b>
Valor corrigido + juros:	<b>R\$ 8.441,57</b>
Total de honorários:	<b>R\$ 0,00</b>
Total:	<b>R\$ 8.441,57</b>
Total em UFIR:	<b>2.278,24</b>

**Esta ferramenta de cálculo não se aplica a débitos judiciais da  
Fazenda Pública.**

**O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de**

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

**uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.**

Calculado em 07/12/2021

### **4. DOS QUESITOS FORMULADOS**

À fl. 22, a Autora formulou quesitos, sem indicar assistente técnico. A instituição financeira Ré, por sua vez, formulou quesitos às fls. 372/374, e também não indicou assistente técnico. A seguir, seguem as respostas do Perito aos quesitos formulados.

#### **4.1 QUESITOS DA AUTORA**

**1. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela empresa Ré, qual o valor utilizado pela parte autora através do cartão de crédito, especificando o produto a que se refere (mútuo ou compras), as datas de utilização e os valores.**

Resposta: Os valores utilizados totalizaram R\$ 6.024,32 (jan/13 – R\$ 575,58; out/14 – R\$ 5.562,38; nov/14 – R\$ 211,78; jun/15 – R\$ 250,16). Mútuo.

**2. Considerando os valores que eventualmente foram tomados como empréstimo (contratos de mútuo), queira informar qual o montante que seria devido se fossem aplicados ao contrato a taxa de juros para a modalidade de empréstimo pessoal por consignação, considerando a época da contratação (tomado do capital).**

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

Resposta: Conforme apresentado no item 3.1 do Laudo Pericial - Avaliação do Perito 2 (comparação com taxa média de mercado para empréstimo consignado de pessoa física – Banco Central), o saldo em junho de 2019 passa a ser credor à Autora no montante de R\$ 7.794,09, uma vez que os valores debitados em folha de pagamento - R\$ 8.082,76, no período de março de 2017 a junho de 2019 não teriam sido necessários. Observa-se que os valores sacados (R\$ 6.024,32) teriam sido quitados em fevereiro de 2017, mesmo com a aplicação dos encargos mensais. Atualizando o saldo credor de R\$ 7.794,09 até dezembro de 2021 encontra-se R\$ 8.441,57 (correção monetária pela UFIR-RJ). Os cálculos estão apresentados no anexo 2.

**3. Considerando os pagamentos que foram feitos desde a contratação do cartão de crédito, queira informar se há saldo a ser pago ou a ser restituído à autora, tomando-se em conta o montante descrito no item 2.**

Resposta: Vide resposta quesito anterior.

**4. Demais esclarecimentos que se julguem necessários.**

Resposta: Trata-se de questão de mérito a decisão relativa à aplicabilidade ao contrato da taxa média de mercado para empréstimo consignado pessoa física, divulgada pelo Banco Central.

### **4.2 QUESITOS DO RÉU**

**1. Queira o I. Expert informar se houve a celebração de contrato entre as partes e qual.**

Resposta: Sim, vide fundamentação técnica.

## **FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

---

### **2. Queira o I. Expert informar se o Contrato em referência já se encontra quitado.**

Resposta: Não, pois trata-se de um contrato sem prazo definido. De acordo com a Fundamentação Técnica, aplicando-se as regras contratuais, existiria ainda um saldo devedor da Autora junto à Ré, para data-base de junho de 2019, de R\$ 5.462,10 (R\$ 5.915,85 para data-base de dezembro de 2021). Entretanto, conforme explicitado no quesito 2 da Autora, aplicando-se a taxa média de mercado para empréstimo consignado de pessoa física – Banco Central, passa-se a ter um saldo credor. Trata-se de questão de mérito a decisão relativa à aplicabilidade ao contrato da taxa média de mercado para empréstimo consignado pessoa física, divulgada pelo Banco Central.

### **3. Queira o I. Expert informar qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais, durante o período do Contrato.**

Resposta: Vide fundamentação técnica - taxa média de 4,56% ao mês no período.

### **4. Queira o I. Expert informar se na cobrança dos juros e encargos moratórios, houve a obediência aos termos constantes do Contrato celebrado entre as partes.**

Resposta: Os encargos cobrados estavam aderentes às taxas constantes em algumas faturas de cartão de crédito constantes às fls. 283/304 (período de 2017 a 2018). De fato, o modelo de contrato de cartão de crédito/empréstimo (consignado) é caracterizado pela cobrança mensal de juros sem prazo definido, o que implica numa cobrança indeterminada.

### **5. Queira o I. Expert informar qual a taxa média de mercado para os juros em cartão de crédito consignado, no período do contrato celebrado.**

# FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

Resposta: De acordo com o site do Banco Central mencionado na Fundamentação Técnica – item 3.1, a taxa média de mercado apresentada é para crédito pessoal pessoa física consignado. Pelo anexo 2, observa-se que a taxa média mensal no período de janeiro de 2013 a junho de 2019 foi 1,87% ao mês.

## Tela do site do Banco Central com as opções de taxas disponíveis

The screenshot displays the 'Taxas de Juros' (Interest Rates) page on the Banco Central do Brasil website. The page is organized into sections for 'Pessoa física' (Physical Person) and 'Pessoa jurídica' (Legal Person). Under 'Pessoa física', there are 'Taxas pré-fixadas' (Fixed Rates) and 'Taxas pós-fixadas referenciada em TR' (TR-linked Floating Rates). Under 'Pessoa jurídica', there are 'Taxas pré-fixadas' (Fixed Rates), 'Taxas pós-fixadas referenciada em juros flutuantes' (Floating Rate-linked Floating Rates), and 'Taxas pós-fixadas referenciada em moeda estrangeira' (Foreign Currency-linked Floating Rates). The page also includes a search bar, navigation menu, and social media icons.

**6. Queira o sr. Perito informar se os juros praticados pelo banco no contrato de cartão de crédito são maiores do que 50% da média de juros praticada no período.**

Resposta: Sim, conforme explicitado anteriormente. A taxa média aplicada de 4,56% ao mês no período e taxa média de mercado de foi 1,87% ao mês.

## **FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

---

**7. Queira o I. Expert informar se os juros praticados no Contrato são discrepantes dos juros praticados pelo mercado financeiro brasileiro, referentes à mesma operação de crédito, durante o período de sua incidência.**

Resposta: As taxas são superiores à empréstimo consignado.

**8. Queira o I. Expert informar qual o montante cobrado a título de encargos moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?**

Resposta: Encargos cobrados mensalmente: R\$ 19.138,64 – taxa média no período de 4,56% ao mês – aderente à taxa presente nas faturas do cartão (fls.283/289). Não foi observada cobrança de encargos de mora.

**9. Queira o I. Expert informar se o houve o pagamento integral ou parcial das faturas de cartão de crédito. Em caso positivo, qual(is)?**

Resposta: Quesito prejudicado por falta de informações de todas as faturas.

**10. Queira o sr. Perito informar se houve utilização do cartão para realização de compras ou outras transações, e em caso positivo, se houve pagamento integral destas faturas.**

Resposta: Sim – R\$ 1.524,25.

**11. Queira o Expert informar se o houve o pagamento em atraso das faturas de cartão de crédito. Em caso positivo, qual(is)?**

Resposta: Quesito prejudicado por falta de informações.

---

---

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

**12. Queira o i. Expert fornecer a média de dias de atraso com que foram pagas as referidas parcelas.**

Resposta: Observa-se que os valores eram descontados em folha de pagamento.

**13. Queira o i. Expert informar, ainda na hipótese de ter havido pagamentos em atraso, se esta inadimplência foi responsável pelo aumento oneroso do saldo devedor.**

Resposta: Não. Os valores dos encargos cobrados eram similares aos valores descontados em folha de pagamento.

### **5. CONCLUSÕES**

Observadas as considerações anteriores, o Perito informa novamente que os objetivos da perícia estão associados à decisão saneadora do Juízo presente às fls. 351/352, quais sejam: (i) verificar a ciência da parte Autora acerca da contratação do contrato de cartão de crédito consignado; e (ii) verificar a existência de eventual débito da parte autora em favor da ré mediante as informações financeiras disponíveis.

Conforme demonstrado na Fundamentação Técnica, especificamente o item 3.1, é possível constatar que de acordo com a “FICHA CADASTRAL/PROPOSTA DE ADESÃO BI CARD” de fls. 161/162, que especificam as condições do contrato de cartão de crédito, observa-se que de fato a parte Autora assinou o documento. Entretanto, o contrato não traz claramente as especificações do modelo de cobrança, com pagamentos mensais periódicos e sem prazo definido, mas apenas a transferência de recursos para a conta corrente no valor de R\$ 525,73. À fl. 162 – item 1, é informado que o contrato foi registrado sob o nº 5138228 no 4º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Cidade de São Paulo, que

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

não se faz presente nos autos. Vale citar que os outros saques realizados em out/14 – R\$ 5.562,38, nov/14 – R\$ 211,78 e jun/15 – R\$ 250,16 não apresentam aditivos de contrato disponíveis nos autos.

Adicionalmente, considerando o extrato de movimentação do cartão de crédito presente às fls. 171/172 (período janeiro de 2013 a junho de 2019 – Anexo 1), constata-se que os saques realizados totalizaram R\$ 6.024,32 (jan/13 – R\$ 575,58; out/14 – R\$ 5.562,38; nov/14 – R\$ 211,78; jun/15 – R\$ 250,16); que os encargos cobrados foram de R\$ 19.138,64 – taxa média no período de 4,56% ao mês – aderente à taxa presente nas faturas do cartão (fls.283/289) e os descontos realizados em folha de pagamento totalizaram R\$ 15.014,57. O saldo devedor da Autora junto à Ré, para data-base de junho de 2019, é de R\$ 5.462,10. Atualizando este valor para data-base de dezembro de 2021, encontra-se R\$ 5.915,85 (correção monetária pela UFIR-RJ).

O Perito, visando auxiliar o Juízo na decisão, realizou uma análise comparativa com a aplicação da taxa de juros média de mercado para empréstimo consignado, que inclusive foi requerida no quesito 3 da Autora (vide anexo 2). Observa-se que os valores sacados (R\$ 6.024,32) teriam sido quitados em fevereiro de 2017, mesmo com a aplicação dos encargos mensais. Diante disso, o saldo em junho de 2019 passaria a ser credor à Autora no montante de R\$ 7.794,09, uma vez que os valores debitados em folha de pagamento - R\$ 8.082,76, no período de março de 2017 a junho de 2019 não teriam sido necessários. Atualizando o saldo credor de R\$ 7.794,09 até dezembro de 2021 encontra-se R\$ 8.441,57 (correção monetária pela UFIR-RJ).

Por fim, o Perito ressalta que se trata de questão de mérito a decisão relativa à aplicabilidade ao contrato da taxa média de mercado para empréstimo consignado pessoa física, divulgada pelo Banco Central.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

---

### **6. ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente laudo pericial em 16 folhas escritas de um só lado, com 2 anexos. Ficando o perito à disposição deste D. Juízo para prestar outros esclarecimentos, se façam necessário. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente

---

Felipe Elias Lobo Vieira da Silva  
CRC-RJ 094667 / 0-5